



PROCESSO : 13.957-2/2016
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
INTERESSADO : ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS – EX-PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 116/2023

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. EXERCÍCIO DE 2016. ACÓRDÃO Nº 374/2019-TP. AINDA EM SEDE RECURSAL. ANÁLISE QUANTO À PRESCRIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **auditoria de conformidade** da **Prefeitura Municipal de Barra do Garças**, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão, a qual verificou a execução dos serviços de saúde do município, especificamente os serviços relacionados aos plantões médicos no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, 15 PSFs e 02 policlínicas.

2. O processo foi decidido pelo **Acórdão nº 374/2019-TP**, que julgou procedente a Auditoria de Conformidade elaborada para verificar a execução dos serviços de saúde no município, combinada com aplicação de multas, e expedição de determinações e recomendações à atual gestão.



3. O Sr. Roberto Angelo de Farias – ex-Prefeito Municipal de Barra do Garças propôs recurso ordinário (Doc. nº 96073/2021), sendo que a Secex apresentou relatório técnico de recurso (Doc. nº 129508/2021) e o MPC formulou o Parecer nº 2.621/2021 (Doc. nº 132643/2021).

4. Posteriormente, foi apresentada nova documentação (Doc. nº 9808/2021 e Doc. nº 127191/2021) referentes ao Ofício nº 464/2020, subscrito pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças, Exmo. Sr. Dr. Carlos Augusto Ferrari, em que encaminha cópia do Acordo de Não Persecução Cível, relativo à Ação Civil de Improbidade Administrativa, Processo 13843-76.2019.811.0004 (Código 321516), interposta em face de 32 (trinta e dois) profissionais médicos, efetivos ou contratados para prestação de serviço no âmbito do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, por terem recebido adicional de plantão, no período de abril a junho de 2016, sem a efetiva prestação de serviço e a cópia dos acordos apresentados nos referidos autos, assim como a homologação das composições entre o Ministério Público e os demandados Daniel Barbosa Rosa, Virgílio Bueno Vilela de Moraes e Aldo Rosa da Cruz.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.615/2021 (Doc. 169332/2021), ratificou o Parecer nº 2.621/2021, e manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI/TCE-MT; pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se a integralidade dos termos do Acórdão nº 374/2019-TP; e pela sugestão ao Conselheiro Relator, que informe a situação do bloqueio das contas dos médicos ao Relator da Tomada de Contas Ordinária, Proc. nº 204951/2019, com o fito de pedir celeridade, dentro do possível, no referido processo com o intuito de não prejudicar e sim auxiliar a decisão da Ação Civil de Responsabilidade Por Ato de Improbidade Administrativa e de Reparação de Danos c/c Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens, sob o nº 13843-76.2019.811.0004, código 321516.



6. Por meio de Despacho (Doc. nº 3148/2023), o Relator, considerando a publicação da Lei nº 11.599/2021, determinou o retorno dos autos ao MPC para que haja manifestação acerca da ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva.

7. Vieram os autos para análise e parecer.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prescrição da pretensão punitiva

9. Conforme relatado, o Ministério Público de Contas já se manifestou no vertente processo, de forma que este Parecer irá se ater à ocorrência ou não do instituto da prescrição e seus deslindes.

10. Inicialmente, é relevante salientar que à época da emissão do Parecer nº 3.615/2021 (28/07/2021) estava vigente a Resolução de Consulta nº 7/2018-TP, que dispunha sobre prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, fixando que essa se subordinava ao prazo geral de prescrição de 10 (dez) anos, indicado no art. 205 do Código Civil, bem assim que os seus marcos interruptivos e suspensivos seguiam o Código de Processo Civil.

11. Contudo, no **Acórdão nº 337/2021 -TP¹**, publicado em 24/08/2021, o Plenário do TCE/MT decidiu, por maioria de votos, pela **revogação da Resolução Consulta nº 07/2018 – TP**, fixando o entendimento no sentido de que o **prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 05 (cinco) anos**:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno

¹ Acórdão nº 337/2021-TP proferido no processo de Tomada de Contas nº 14.757-5/2016.



do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); declarando extinto, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, (...) por reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (destaques no original)

12. O aludido Acórdão foi conduzido pelo **voto-vista**, da lavra do Conselheiro Valter Albano, no qual houve o entendimento pela **aplicação da Lei nº 9.873/1999** aos processos de controle externo. Senão, vejamos:

(...)

14. A Lei 9.873/1999, que trata da prescrição no âmbito federal, por sua vez, estabelece que:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

15. Ainda que a matéria possa ser motivo para discussão, compreendo que, ao fazer menção ao "**exercício do poder de polícia**", objetivando apurar infração à legislação em vigor", a Lei 9.873/1999 não se limita a regulamentar o exercício do poder de polícia.

16. Prova disso é que prevê, no seu art. 1º-A a aplicação da prescrição **a qualquer crédito não tributário decorrente de aplicação de multa**, e não somente àqueles constituídos "no exercício do poder de polícia". Reforça essa conclusão as duas únicas exceções feitas pela lei ao dispor no seu art. 5º, que "*o disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária*".

(...)



18. Nas palavras do Ministro Roberto Barroso “... *é mais correto dizer, a rigor, que a Lei 9.873/1999 regula a ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder administrativo sancionador – e não no exercício do poder de polícia, o qual abarca medidas preventivas de proteção de interesses públicos, mas não a aplicação de sanções*”.

19. Embora a referida **Lei 9.873/1999**, tenha aplicação direta à Administração federal, pela interpretação analógica instaurada pelo STF, aplicável ao controle externo exercido pelo TCU, **entendo que pode e deve ser aplicada também a este Tribunal de Contas estadual**, em face do paralelismo necessário entre as disposições constitucionais aplicáveis ao TCU e aos demais TCE's, **em detrimento da legislação civil**, que está fora do contexto do Direito Público.

20. Além disso, em hipótese remota deste Tribunal de Contas Estadual não poder aplicar a Lei 9.873/1999 porque sua incidência estaria restrita à União, há o Decreto 20.910/1932, que também estabelece a prescrição quinquenal, e é aplicável à União, aos Estados e aos Municípios, a teor do seu art. 1º.

21. Certo é que o prazo da prescrição da pretensão punitiva referencial em matéria de Direito Administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar da data do ato ou fato punível.

(...) (Processo nº 14.757-5/2016 – Documento Digital nº 179614/2021, fls. 02/04 – destaques nosso e no original)

13. Nota-se, portanto, que o Tribunal Pleno deste Sodalício, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, entendeu pela aplicação da **Lei nº 9.873/1993** aos processos deste Tribunal de Contas, de forma que é salutar observar o que a referida lei dispõe sobre o instituto da prescrição:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – **pela notificação ou citação** do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer **ato inequívoco, que importe apuração do fato;**

III - pela **decisão condenatória recorrível.**

¹ MS 32201/DF; MS 36523/DF; MS 35940/DF, entre outros.



IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(...) (grifos nossos)

14. Denota-se que são diversos os marcos interruptivos dispostos na Lei, não havendo nenhuma previsão que o limite para ocorrer seria somente uma única vez, como ocorre no Código de Processo Civil.

15. Nada obstante, estes autos não mais poderão ser analisados à luz das disposições da Lei nº 9.873/1993, isso porque, em 07/12/2021, foi sancionada a **Lei Estadual nº 11.599/2021**, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

16. Cuida-se, portanto, de Lei Estadual especial que, utilizando-se dos critérios de interpretação das normas, sobrepõe-se à norma de caráter geral (Lei nº 9.813/1993). Assim, vejamos o que estabelece o aludido diploma legal:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifamos)

17. Verifica-se que, atualmente, o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º supra.



18. No caso desses autos, nota-se que a **irregularidade ocorreu durante o exercício de 2016** e a **citação** do responsável se verificou na data de **29/12/2016** (AR – Doc. nº 7489/2017).

19. Assim, consta-se que **decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a devida citação do responsável e a análise e julgamento do processo**, haja vista que ainda está pendente de recurso e já se passaram mais de 06 (seis) anos.

20. Contudo, em que pese a pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas esteja fulminada pela prescrição, nada obsta a análise e eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso – MP/MT, caso constatada a conduta dolosa da responsável.

21. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 852475 – Tema 897, firmou a seguinte tese “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, assim, quando se tratar de conduta dolosa, não há que se falar em prescrição.

22. No entanto, conforme documentações trazidas aos autos, o MPE já fez Acordo de Não Persecução Cível, relativo à **Ação Civil de Improbidade Administrativa**, Processo 13843-76.2019.811.0004, estando plenamente a par dos fatos.

23. Por essa razão, **esta Procuradoria de Contas deixa de requerer o envio dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.**

24. Ante todo o quanto exposto, **o Ministério Público de Contas**, considerando os estritos termos da Lei nº 11.599/2021, **manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento quanto aos responsáveis, com a extinção do processo com resolução do mérito, e**



consequente arquivamento deste processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RI/TCE-MT.

3. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais e **considerando os estritos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021**, manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento deste Tribunal de Contas em relação aos responsáveis e pela extinção do processo com resolução do mérito e consequente arquivamento deste processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RI/TCE-MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 25 de janeiro de 2023.

(assinatura digital¹)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.